



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900363/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA HAB-FÁCIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO JÁ UTILIZADO.

A comprovação da indisponibilidade do pagamento, alocado a outro débito do contribuinte, justifica o indeferimento do pedido de compensação.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor do pedido de compensação, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e à autoridade da Receita Federal, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75 a 89) interposto contra o Acórdão nº 08-24.744, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 50 a 56), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.

Demonstrado o erro de fato no preenchimento das características do pagamento a ser utilizado na compensação, acolhe-se a manifestação de inconformidade, reconhecendo o pleito da requerente até o limite do crédito disponível.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em decorrência da não homologação do pedido de compensação, conforme despacho decisório emitido eletronicamente, fls. 19.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido: *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”*.

O pedido de compensação envolve créditos e débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 05/05/2008, fls. 20, tendo apresentado a contestação em 03/06/2008, fls. 02/18, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Informa que ingressou em 09/07/2004 com PER/DCOMP, cópias acostada nos autos, requerendo a compensação do IRPJ devido por estimativa nos meses de abril a junho de 2003 no valor total de R\$ 39.620,75 (trinta e nove mil seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), com pagamento indevido ou maior do IRPJ apurado em 31/08/2001, código de receita 2362, data de vencimento 28/09/2001 e data de arrecadação de 10/10/2001, no montante de R\$ 26.419,12 (vinte e seis mil quatrocentos e dezenove reais e doze centavos).

O referido crédito, representado por pagamento indevido ou maior que o devido, consta em DARF, cópia acostada nos autos. O citado crédito estaria devidamente comprovado conforme documentação ora anexada aos autos no valor indicado na PER/DCOMP, embora com data de vencimento incorreto, porém isso não prejudica o seu direito, tendo em vista que o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

O indeferimento da compensação não está em conformidade com a legislação que disciplina a compensação e a verdade material dos fatos.

Afirma: a exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais (Art. 142 CTN). O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP, com fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, fato que não é verdade, uma vez que o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

Em seguida a defesa faz uma breve análise sobre a questão do ônus da prova em matéria tributária para efeito de deslinde da presente controvérsia. Nesse sentido, afirma que, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como, aliás, se pode ver no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, quando se refere às Bases do Lançamento, o qual é bastante rígido em relação à impugnação dos esclarecimentos.

Alega que, no caso em análise não teria restado caracterizado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, haja vista, que os valores objeto da exigência,

cuja base de argumentação para a cobrança foi a não confirmação do pagamento indevido do IRPJ apurado em 31/08/2001, que na verdade não ocorreu, porque o valor do pagamento indevido existe e está devidamente comprovado, conforme prova acostada nos autos.

Continua.

O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado de Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta.

Considera a defendente que as conclusões da autoridade administrativa para não homologar a compensação efetuada não teriam fundamento lógico e faltaria a prova material do fato, ou seja, a inexistência do pagamento indevido. Assim, o fisco não teria cumprido com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

Em seguida, a defesa faz um breve comentário sobre os 43 e 44 do Código Tributário Nacional – CTN, para concluir que não estaria correto o procedimento de se exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado. Indaga: Como admitir em tal situação que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária? Tal exigência estaria fazendo incidir o imposto sobre o patrimônio, em evidente desconsideração à Constituição Federal (art. 150, IV, "a") e ao Código Tributário Nacional (art. 44), que autoriza a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial e não sobre o próprio patrimônio. Considera que no caso em comento, não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, compensação indevida.

Diante do exposto, entende que fica demonstrado e provado que é indevido o crédito tributário exigido através do despacho decisório no valor original total de R\$ 28.644,40 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), em razão da não homologação da PER/DCOMP apresentada pelo requerente, tendo em vista que a referida cobrança foi objeto de compensação, conforme devidamente comprovado nos autos. Assim, requer seu cancelamento."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que o suposto lançamento realizado careceria de motivação e comprovação, bem como defendendo a existência do crédito que diz possuir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata das compensações realizadas pela Recorrente de débito de IRPJ por estimativa correspondente ao período de Abril e Maio de 2003 com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior realizado.

O Despacho Decisório de fls. 19 não reconheceu o crédito pleiteado porquanto o mesmo já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito anterior e intimou o Contribuinte a providenciar o pagamento, em até 30 dias, do débito indevidamente compensado, acrescido dos encargos devidos.

A Contribuinte, por sua vez, fundamentou sua defesa no presente feito alegando que o lançamento que, supostamente, teria sido realizado no citado Despacho Decisório careceria de motivação vez que a autoridade fiscal não teria realizado qualquer verificação quanto a efetiva ocorrência do fato gerador, tampouco comprovado a existência do débito. Nesta toada, entende que o "lançamento" estaria viciado, sendo, portanto, nula a cobrança. Ainda, alega apenas genericamente que havia crédito para suportar a compensação intentada.

A decisão da DRJ de piso negou provimento à Manifestação da Interessada corroborando a prévia alocação dos créditos em outros débitos, conforme citado pelo Despacho Decisório, bem como afastando as alegações de nulidade da cobrança.

Por fim, a Recorrente traz a esta instância recursal argumentos semelhantes aos já esposados na instância *a quo*.

Primeiramente, insta esclarecer que por se tratar o presente feito de processo de compensação de iniciativa da própria Recorrente cabe a esta a comprovação da existência de crédito suficiente para amparar a operação realizada.

Outrossim, importa salientar que o tributo em questão tem seu lançamento realizado pelo próprio contribuinte no momento em que apura seu resultado e tributos devidos ao fim de cada período de atividade.

Desta forma, não há que se falar em "lançamento" por ocasião do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Em verdade, o que ocorre é apenas a cobrança do débito que a própria Recorrente já havia lançado e restou sem pagamento consignado, face a insuficiência de crédito.

Note-se que, conforme dicção do art. § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Ou seja, a própria Recorrente realizou o lançamento, confessou o débito e tentou adimpli-lo pela via da compensação. Uma vez que não havia crédito suficiente para a quitação, não há qualquer óbice para a cobrança, sendo desnecessária qualquer outra medida, apuração ou comprovação por parte da autoridade fiscal.

Por fim, ainda que a Recorrente não tenha apresentando qualquer documento no intuito de demonstrar a existência do crédito que diz possuir, aponto que a DRJ de origem trouxe aos autos tela do sistema SIEF que demonstra a utilização do recolhimento apontado em outro débito anterior à compensação ora analisada.

Destarte, entendo não assistir razão à Recorrente pelos mesmos fundamentos já esposados pela DRJ de origem.

Assim, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Conforme regra consagrada pelo art. 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, o ônus sobre a existência de um pagamento indevido a ser utilizado em processo de compensação é do titular do crédito que apresenta a petição.

À autoridade local (no caso, a DRF Teresina) incumbe verificar a disponibilidade do crédito pretendido, em conformidade com os sistemas de controle da Receita Federal, proferindo despacho decisório, fundamentado, justificando o acolhimento ou não do pleito do contribuinte. Conforme se verifica às fls. 19, o despacho decisório está devidamente motivado, com a indicação do fato que impediu o reconhecimento do direito do autor do pedido (pagamento não localizado).

Se no pedido não constam dados que correspondam a um pagamento disponível na base de dados da Receita Federal, não há como atribuir à autoridade que analisou a questão o dever de perquirir sobre a suposta existência de um erro na transcrição de dados, mormente quando o interessado não adota qualquer providência nesse sentido.

Daí porque, não possui sustentação a alegação da defesa de que o fisco não cumpriu o ônus de produzir a prova material e que estaríamos “diante de mera presunção simples, não de prova”.

Outro aspecto que merece ser destacado é que, ex vi do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados. Assim, a existência da obrigação tributária referente aos débitos incluídos na PER/DCOMP, é inconteste, salvo se o próprio contribuinte posteriormente comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração (o que não ocorreu no presente caso, pois a defesa somente faz referência a erro nos dados referentes ao crédito, não ao débito).

Portanto, não guarda qualquer relação com o litígio às referências feitas pela impugnante ao “lançamento em discussão” ou que “o fisco não cumpriu o ônus de produzir prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária”.

Resta ainda um aspecto a ser analisado na presente situação, que corresponde à possibilidade de apreciação, nesta fase processual, do pedido de compensação, considerando os novos dados do crédito indicado pela defesa quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Embora o entendimento não seja uniforme no âmbito da jurisprudência administrativa, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, filio-me à corrente que considera ser possível a apreciação do pedido de compensação, quando constatado erro material no preenchimento da DCOMP. (...)

Passemos, pois, à análise do pedido, considerando o pagamento indicado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade. De acordo com o sistema SIEF – Documento de Arrecadação – Consulta, o pagamento se encontra na seguinte situação:

SIEF BRASIL

194.434-203-6

Arquivo SIEF Data 2

Filt. Eitor - Analisar Valores - Pagamento - 04/02/2013 - COBAC520

Dados Pgto Alotação

Cnpj Nome empresarial UA
00.615.932/0001-12 CONSTRUTORA HAB-FACIL LTDA - ME 0330100

Nº pgto	Dt encerra PA	Dt amec	Dt vcto	Receta	Vl das Inhas / Vl Total	Saldo
3154919218	31/08/2001	1/01/2001	28/09/2001	2362	25.329,95	8.959,94
				3252	835,88	295,88
				2807	253,88	90,20
					26.419,71	9.345,92

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vl util principal	Vl util multa	Vl util juros	Vl amortizado
D	25/10/2004	1.029,80	0,00	0,00	1.029,80
D	25/10/2004	5.010,41	0,00	0,00	5.010,41

Débito

Tributo	PA	Receta	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nº processo
IRPJ	91-08/2001	2362	31/08/2001	28/09/2001	21.254,61	

Compensação

PA	Receta	Dt vcto	Vl principal	Vl vinculado na DCTF	Saldo
31-01/2001	2362	23/02/2001	4.643,32	1.029,80	0,00

Desalocar

Destarte, restando comprovada a existência do saldo disponível no valor de R\$ 9.345,82, admite-se que seja utilizado na compensação de que trata o presente processo.

Encaminho meu **voto**, pois, no sentido de homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido na presente decisão, relativo ao saldo do pagamento indicado no extrato do sistema SIEF, acima reproduzido.

Na execução do presente Julgado, a unidade de origem deve, para proceder à compensação, descontar do direito creditório ora reconhecido eventuais parcelas já utilizadas em restituições/compensações anteriores.

(...)"

Finalmente, com base em tudo que foi exposto acima entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 10384.900363/2008-07
Acórdão n.º **1401-003.333**

S1-C4T1
Fl. 9

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator